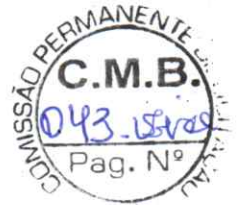




**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER PROCESSO Nº 20190101/CMB/PA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
ASSUNTO: PROCESSO LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE**



Prezados:

Por solicitação da Câmara Municipal de Bujaru, em decorrência do Convênio de Cooperação Técnica nº 001/2017/CMB/PMB/PA, firmado entre os Poderes Executivo e o Legislativo para utilização da CPL e Procuradoria.

O parecer segue assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ASSESSORIA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO NO ART. 25, XIII, PARECER FAVORÁVEL.”

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bujaru deflagrou processo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as demandas do Poder Legislativo de Bujaru.

Em 02 de janeiro de 2019 o prefeito municipal solicitou a contratação do escritório Bassalo & Gonçalves Advogados Associados, através de inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido neste município de Bujaru e em vários outros municípios do Estado do Pará (Câmaras Municipais e Prefeitura) e, constar no cadastro de profissionais com excelente ficha técnica e especialização no ramo do Direito Público Municipal.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório.

Passamos a opinar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL**



PARECER:

A Câmara Municipal de Bujaru deflagrou processo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as demandas do Poder Legislativo de Bujaru.

O processo está totalmente assinado, renumerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da Lei 8.666/93.

O serviço da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação da existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou em razão da notória expertise do escritório de advocacia na atuação em assessoria municipalista, tendo Dr. André Bassalo atuado como advogado desta Câmara Municipal de Bujaru /PA entre 2011/2012 e 2017, igualmente tendo ocupado o cargo de Procurador Geral do município entre 2014 a dezembro de 2016, sem contar a larga experiência na área jurídica pela atuação como juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, entre 2008/2012, além do acervo técnico em anexo.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a nova administração receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para gestão administrativa, assim como, para emprestar suporte de assessoramento jurídico em todas as áreas da gestão do Poder Legislativo, inclusive atos; processuais; e, contratos.

Pois bem, o Art. 13, Inciso III da Lei 8.666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Assinado


PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, Vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p. 83).¹

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nota-se claramente nos autos, que a escolha do Escritório Bassalo & Gonçalves Advogados Associados ocorreu em decorrência do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “exigência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL**

COMISSÃO PERMANENTE
C.M.E.
046-Usia
Pag. N°

determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”

Send, assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa Bassalo & Gonçalves Advogados Associados, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização, bem como, a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da Lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93, por isso OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno das aulas a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer.

Bujaru/PA, 10 de janeiro de 2019.

**VANDERSON
QUARESMA DA SILVA**

Assinado de forma digital por
VANDERSON QUARESMA DA
SILVA
Dados: 2019.01.10 19:03:37 -02'00'

Vanderson Quaresma da Silva
Procurador Municipal
OAB/PA nº 17.266